## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007810-33.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Armando Sangaletti Junior

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Armando Sangaletti Junior move ação contra DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO pedindo a anulação do processo de cassação do direito de dirigir instaurado com base em infração praticada por terceiro, assim como que a pontuação seja transferida para o real condutor.

Segundo a jurisprudência majoritária do TJSP, em não sendo realizada a indicação do condutor pelo proprietário, este se torna responsável pela infração, obstada inclusive a comprovação judicial de que não era ele, e sim terceiro, o condutor.

Isso mostra a importância e gravidade da não indicação do condutor, premissa essa

que reputo relevante para o raciocínio que passo a apresentar.

No caso dos autos, está provado às fls. 57/58 que o autor efetuou a indicação do condutor, Marcelo da Silva (conforme fls. 20/29), e ao que nos parece a indicação não foi aceita porque não encaminhada cópia da CNH do autor, requisito previsto no art. 4°, VIII da Res. 404/12 do CONTRAN.

Tendo em vista a falta desse documento, foi de pronto recusada a indicação.

Não é legítimo esse procedimento, porque deveria ter sido oportunizada ao proprietário a regularização de sua indicação, com a apresentação do documento ausente, sanando, assim, o vício.

Justamente em razão da importância e gravidade da não indicação do condutor, pelas consequências que acarreta ao proprietário, é ilegítimo não lhe oportunizar ao menos uma vez a regularização de vício formal daquela que tempestivamente apresentou. Há, por consequência, irregularidade e nulidade no processo administrativo, autorizando controle judicial.

Na hipótese dos autos, o autor trouxe, com a inicial, cópia de sua CNH, suprindo o vício formal existente no procedimento administrativo e que lá foi impedido de regularizar.

Logo, é de rigor o acolhimento da ação, porque não foi válida a imputação da penalidade ao autor, assim como é nulo o processo de cassação.

Julgo procedente a ação e (a) confirmada a liminar, declaro a nulidade do processo administrativo de cassação do direito de dirigir 2810-1/2016 (b) aceitando a indicação de condutor feita pelo autor no respectivo procedimento administrativo, determino ao DER que, em relação ao auto de infração 1Q9737712, a penalidade seja imposta ao condutor indicado, Marcelo da Silva – conforme fls. 21 e 57/58, e ao DETRAN, que lance a pontuação respectiva no prontuário deste.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA